

PROJETO DE LEI Nº 1.724/2020

Determina que os hospitais da rede privada divulguem para órgão de saúde estadual a ocupação dos leitos de enfermaria e UTI em período de emergência sanitária ou calamidade pública. EXARA-SE PARECER PELA **CONSTITUCIONALIDADE** DA MATÉRIA, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MODIFICATIVAS.

Matéria que trata de proteção à saúde (CF/88, art. 24, XII). Competência concorrente - União, os Estados e Distrito Federal. Ausência de violação à iniciativa privativa do Governador, nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal. Parecer pela Constitucionalidade do Projeto, com apresentação de emendas.

AUTOR(A): DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR(A): DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 081 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.724/2020**, de autoria da Deputada Estala Bezerra, que “*Determina que os hospitais da rede privada divulguem para órgão de saúde estadual a ocupação dos leitos de enfermaria e UTI em período de emergência sanitária ou calamidade pública.*”

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 13 de maio de 2020. Instrução processual em termos, tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, os hospitais privados ficam obrigados a divulgar a taxa de ocupação de seus leitos de enfermaria e UTI para o órgão estadual de saúde competente, durante período de emergência sanitária ou de estado de calamidade pública na Paraíba.

Em seu art. 2º, o projeto de lei traz a possibilidade de aplicação de multa pelo descumprimento da determinação.

Já o art. 3º estabelece que a periodicidade em que a obrigação deve ser cumprida, bem como o valor da multa a ser aplicada por descumprimento, ficarão a cargo do órgão de saúde pública estadual, de acordo com a necessidade e conveniência de cada situação.

O art. 4º prevê que a Secretaria de Saúde deverá dar ampla divulgação, em seus meios oficiais, da informação de taxa de ocupação fornecida pelo sistema de saúde privada.

Por fim, estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, a Deputada que apresentou o Projeto esclarece que *“Estamos vivendo um período de excepcionalidade que acentua ainda mais as mazelas sociais em que estamos inseridos. Assim, nos últimos dias, o sinal de alerta para saúde paraibana foi aceso, estando nosso sistema público próximo a ocupação máxima dos leitos de UTIs. (...)”*

Continua a nobre Deputada em sua justificativa: *“Pensando nisso, apresentamos a presente proposição obrigando os hospitais privados a divulgar a taxa de ocupação dos seus leitos de enfermaria e UTI não só durante o período da covid-19, mas em todos os casos de emergência sanitária e calamidade pública, para que assim o Governo Estadual esteja sempre munido de todas as informações necessárias de rede de saúde da Paraíba em períodos críticos.”*

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A matéria aqui tratada está inserta entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal. Bem como encontra eco no art. 7º, § 2º, XII da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 7º são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pelas Constituição Federal:

[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

XII – previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

Buscando garantir o direito de informação aos órgãos de saúde pública estadual da taxa de ocupação de leitos hospitalares na rede privada, durante períodos de emergência sanitária e calamidade pública, a matéria demonstra seu **claro viés protetor da saúde pública** em âmbito estadual.

Neste contexto, a instituição da referida garantia representa, como seu fundamento valorativo, um importante instrumento legal capaz de conferir maior proteção ao sistema de saúde do Estado da Paraíba, uma vez **que tal informação é de fundamental importância para a elaboração de estratégias públicas e logística em períodos de crise de saúde pública.**

Vale ressaltar que a mera divulgação da informação da taxa de ocupação de leitos hospitalares na rede privada não traz nenhum prejuízo a tais instituições, visto que não acarretam nenhum ônus financeiro, bem como não interfere na prestação da atividade econômica. Sendo assim, o princípio constitucional da liberdade econômica resta preservado.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em relação ao art. 2º do projeto de lei ora analisado, que estabelece a possibilidade de aplicação de multas, faz-se necessária a apresentação de “**emenda modificativa**”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, com a finalidade de adequá-lo à melhor técnica legislativa.

Outro ponto a ser analisado decorre da obrigação imposta pelo PLO, em seu art. 4º, aos órgãos públicos, de divulgar as informações recebidas pela rede privada de saúde, o que poderia gerar eventual vício de iniciativa por ser matéria que trate de criação de atribuições para órgãos estaduais. Sobre o assunto, diz a Constituição do Estado:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

II - **disponham sobre:**

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

É praticamente impossível esta Casa Parlamentar deliberar sobre um Projeto de Lei que tenha aplicação concreta na sociedade paraibana sem que ele crie alguma atribuição para o Executivo, ainda que seja algo indireto, como a fiscalização ou até mesmo a mera publicidade do diploma normativo.

Dessa maneira, gera-se uma constante dúvida a respeito do que estaria e do que não estaria abarcado pela cláusula constitucional de reserva de iniciativa legislativa. Nesse sentido, o STF:

Ação direta de inconstitucionalidade, Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias,

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Analisando-se este julgado, chega-se à conclusão de que a limitação imposta pela reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo não pode ser banalizada. Nesse sentido, entende-se, ainda conforme o julgado acima, que estabelecer a obrigação de o Poder Público divulgar, em seus meios oficiais, informações de interesse da população, em decorrência da simplicidade da medida e do baixíssimo custo de sua implantação, não é caso de fazer incidir a limitação de iniciativa legislativa trazida pelas normas constitucionais aplicáveis.

A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva**

ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, §1º, II, e).

Portanto, penso que não incide a iniciativa privativa do Governador, de forma que o Projeto é hígido, não carregando qualquer vício em relação aos aspectos cuja análise compete a esta Comissão.

Insta ressaltar que deve ser apresentada “**emenda modificativa**”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, com a finalidade de **modificar o art. 4º da proposta**.

Assim sendo, tendo em vista a presença de competência orgânica, a ausência de vício de iniciativa ou de qualquer vício material, posiciono-me pela constitucionalidade deste Projeto.

Nestas condições, opino pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.724/2020**, com apresentação de **Emendas Modificativas**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2020.



DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.724/2020, com Emendas Modificativas**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

(CONTRÁRIO)